



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	"	140\$	" . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	"	120\$	" . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	"	120\$	" . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 23 431:

Altera as condições em que se processa a carreira militar dos sargentos e praças da classe de mergulhadores.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 23 432:

Altera os prazos e datas da inscrição para a produção de cevada dística qualificada, destinada ao fabrico de malte, estabelecidos na Portaria n.º 22 757.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 23 433:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 16 864, 16 783, 17 435, 20 677 e 22 163.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 23 431

Considerando a necessidade de alterar as condições em que se processa a carreira militar dos sargentos e praças da classe de mergulhadores;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 231.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (E. S. P. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O ingresso na classe de mergulhadores realiza-se mediante cursos de conversão.

2.º A admissão aos cursos de conversão efectua-se por concurso entre os marinheiros habilitados com o curso de especialização em sapador submarino que sejam voluntários para ingressar na classe de mergulhadores.

3.º Os concursos referidos no número anterior constarão de provas de selecção (de aptidão física, literárias e psicotónicas) ou outras julgadas convenientes, estabelecidas pela Direcção do Serviço do Pessoal.

Os programas das provas dos concursos serão publicados na *Ordem da Direcção do Serviço do Pessoal*, depois de aprovadas pelo director do mesmo serviço.

4.º As provas dos concursos e a matéria do curso de conversão poderão ser diferentes para o ingresso nos ramos de mergulhadores-sapadores e de mergulhadores normais, na medida em que for julgado necessário.

5.º As praças que concluíam com aproveitamento os cursos de conversão ingressam na classe de mergulhadores no posto de marinheiro. A data do ingresso na classe é a do dia em que for aprovada por despacho do director do Serviço do Pessoal a classificação das praças que frequentaram o respectivo curso de conversão.

A ordem por que se realiza o ingresso corresponde à ordem decrescente das classificações obtidas nos mesmos cursos, a qual define a antiguidade relativa das mesmas praças na data do seu ingresso na classe.

6.º As praças que não obtêm aproveitamento no curso de conversão para ingresso na classe de mergulhadores continuam a prestar serviço efectivo na Armada na classe a que pertencem.

7.º As praças que durante a frequência do curso de conversão sejam promovidas a cabo e obtenham aproveitamento no mesmo curso ingressam na classe dos mergulhadores como marinheiros graduados em cabo, perdendo esta graduação quando na nova classe lhes pertença a promoção a este posto.

8.º Para as praças que ingressem na classe de mergulhadores nas condições estabelecidas no n.º 2.º desta portaria a promoção nos diversos postos da sua classe realiza-se nas condições seguintes:

- A subtenente do serviço geral, por classificação em curso (curso geral de sargentos);
- A sargento-ajudante, por antiguidade;
- A primeiro-sargento, por escolha;
- A segundo-sargento, por escolha;
- A cabo, por antiguidade.

9.º Para as praças que ingressem na classe de mergulhadores nas condições estabelecidas nos números anteriores as condições especiais de promoção são as seguintes:

- Para a promoção a subtenente do serviço geral: curso geral de sargentos;
- Para a promoção a sargento-ajudante: três anos de serviço efectivo no posto de primeiro-sargento;
- Para a promoção a primeiro-sargento: quatro anos de serviço efectivo e 72 horas de imersão, no posto de segundo-sargento;
- Para a promoção a segundo-sargento:

Dois anos de serviço efectivo e seis meses de embarque, no posto de cabo;  
Classificação de 1.ª categoria e 36 horas de imersão, no posto de cabo.

10.º A carreira militar dos sargentos e praças da Armada que na data da publicação da presente portaria pertencam à classe de mergulhadores ou estejam frequentando o curso de conversão a que se refere o artigo 49.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (E. S. P. A.) é regulada pelo disposto no mesmo Estatuto.

11.º Os concursos a que se refere o n.º 2.º desta portaria só serão abertos quando todas as praças que na data da publicação desta portaria pertençam à classe de mergulhadores, ou que estejam frequentando o curso de conversão referido no número anterior, já tenham sido promovidas ao posto de cabo ou que, nos termos do disposto no artigo 146.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada, estejam inibidas da promoção a cabo.

12.º Os casos omissos ou duvidosos da matéria que consta desta portaria serão resolvidos por despacho do Ministro da Marinha.

Ministério da Marinha, 12 de Junho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

#### Portaria n.º 23 432

A publicação do Decreto-Lei n.º 47 745, de 2 de Junho de 1967, e da Portaria n.º 22 757, de 28 do mesmo mês e ano, ocasionou, como se desejava, um aumento de interesse pela cultura de cevada dística qualificada, destinada ao fabrico de malte, a utilizar na indústria de cerveja.

Todavia, como as quantidades que anualmente são aproveitadas para tal fim têm um carácter de certa forma limitado, é necessário providenciar-se no sentido de se evitarem excessos de produção inaplicáveis.

A portaria atrás referida prevê já a possibilidade de se poderem eliminar, através de normas estabelecidas, as inscrições que dêem origem aos inconvenientes apontados. No entanto, para impedir que os produtores procedam às sementeiras relativas a inscrições que posteriormente venham a ser anuladas, considera-se vantajoso introduzir alterações nalguns dos prazos e datas estabelecidos na mencionada portaria, o que permitirá, com a necessária antecedência, seleccionar as inscrições que, nos termos legais, deverão ser admitidas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas abrirá anualmente, de 15 de Junho a 31 de Julho, inscrição para a produção de cevada dística qualificada, destinada ao fabrico de malte, das cultivares e nas quantidades que até ao dia 10 do mesmo mês de Junho lhe tenham sido indicadas pelas malterias.

2.º Os exemplares das inscrições destinadas à Estação de Ensaio de Sementes, a que se refere o n.º 5.º da Portaria n.º 22 757, de 28 de Junho de 1967, devem dar entrada naquele organismo até ao dia 5 de Agosto, inclusive.

3.º A Estação de Ensaio de Sementes, cumpridas as formalidades referidas no n.º 6.º da já citada Portaria n.º 22 757, fornecerá até 15 de Agosto seguinte às Corporações da Lavoura e da Indústria as relações das inscrições eliminadas e admitidas.

Secretaria de Estado da Agricultura, 12 de Junho de 1968. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Junta Central de Portos

#### Portaria n.º 23 433

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada, aprovadas pela Portaria n.º 15 371, de 9 de Maio de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 16 364, de 25 de Julho de 1957, n.º 16 783, de 28 de Julho de 1958, n.º 17 435, de 20 de Novembro de 1959, n.º 20 677, de 10 de Julho de 1964, e n.º 22 163, de 10 de Agosto de 1966.

Ministério das Comunicações, 12 de Junho de 1968. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.